



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Número do Processo:	00000.0.047761/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Data de Abertura:	22/04/2025
Data do Volume:	22/04/2025 10:09:44
Assunto:	PROJETO DE LEI
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 49328EA8



ICP Brasil

LEI Nº , DE DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a denominação do Centro Médico Infantil da cidade de Cuiabá – MT localizado no antigo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado de Centro Médico Infantil Antonny Gabriel de Souza Gomes de Moraes o novo equipamento público de saúde destinado ao atendimento pediátrico no município de Cuiabá – MT, localizado no antigo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido de fixar placas indicativas no local dessa denominação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

Executivo Municipal (Câmara Digital)

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 49384906



ICP Brasil
O Brasil no mundo
da infraestrutura digital

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo prestar uma homenagem póstuma ao jovem Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes, de apenas 12 anos, falecido de forma trágica no dia 06 de março de 2025, após uma parada cardiorrespiratória sofrida durante um treino de futebol. O caso sensibilizou a população cuiabana e mobilizou ampla manifestação de solidariedade.

Antony era um menino sonhador, alegre, dedicado aos estudos, à família e ao esporte. Sua partida precoce deixou um vazio profundo, mas também um legado de amor e união. A nomeação do Centro Médico Infantil com seu nome representa um símbolo de valorização da infância e do compromisso da gestão municipal com o cuidado e a dignidade das crianças cuiabanas.

Mais que uma homenagem, trata-se de um gesto de memória e respeito que reforça o propósito de humanizar a saúde pública e eternizar o nome de uma criança que tocou o coração de toda a cidade.

Diante disso, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta justa e sensível iniciativa.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.425 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 49384906



ICP
Brasil

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS
Dr. Antônio Xavier de Matos - Registrador
Aracy Bueno de Almeida - Escrevente
Eliza de Fátima Santa - Escrevente
Evanilde Ap. Mattos Santos - Escrevente
Distrito de Coxipó da Ponte
Fone/Fax: (65) 661 - 3326
Cuiabá - Mato Grosso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

ANTONNY GARRYEL DE SOUZA GOMES MORAES

MATRÍCULA:

0653750155 2012 1 00200 092 0102114 66

DATA DE NASCIMENTO: Seis de setembro de dois mil e doze (06/09/2012) DIA: 06 MÊS: 09 ANO: 2012

HORA DE NASCIMENTO: 17:39 horas SEXO: Masculino
MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO: Cuiabá-MT

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Cuiabá-MT LOCAL DE NASCIMENTO: HOSP. GERAL UNIV.

FILIAÇÃO: NELSON JOSÉ DE MORAES EDIVANIA SOUZA GOMES

AVÓS - PATERNOS: JOÃO DE MORAES e NAIUZA ANTONIA DE BARROS DE MORAES MATERNOS: EDIVALDO FERREIRA GOMES e BENEDITA CASSIA DE SOUZA

GÊMEOS: Não NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS:

DATA DO REGISTRO: Treze de setembro de dois mil e doze. (13/09/2012). NÚMERO DA DNV - DECL. DE NASCIMENTO VIVO: 30-63617875-9

OBSERVAÇÃO - AVERBAÇÕES: Nada Consta.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DO
COXIPÓ DA PONTE - CUIABÁ-MT
TITULAR: ANTONIO XAVIER DE MATOS
End.: AV. Fernando Correa da Costa, 4621, Coxipó da Ponte
CUIABÁ-MT - CEP 78.080-000 - Fone/Fax: (65) 3661-3326

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Dist. Coxipó da Ponte, Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2012

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 64
Selo de Controle Digital - Código do Ato: 527
Número do Selo: ADZ88314
Valor: GRATUITO
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS

Aracy Bueno de Almeida
Aracy Bueno de Almeida
Escrevente Jureamentada

CUIABÁ - MATO GROSSO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ANTONY GABRYEL DE SOUZA MORAES

CPF 110.261.331-22

MATRÍCULA

065375 01 55 2025 4 00135 210 0041000 82

SEXO Masculino COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 12 anos.

NATURALIDADE Cuiabá-Mato Grosso DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 3488962-0 SESP/MT ELEITOR Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA NELSON JOSE DE MORAES e EDIVANIA SOUZA GOMES, Rua Engenheiro José Hercilio Neto Santos, Quadra 07, nº 228, Jardim Fortaleza, Cuiabá-MT

DATA E HORA DE FALECIMENTO Seis de março de dois mil e vinte e cinco às 10:25:00 DIA 06 MÊS 03 ANO 2025

LOCAL DE FALECIMENTO Hospital Municipal de Cuiabá, Cuiabá-MT

CAUSA DA MORTE OUTRAS HEMORRAGIAS INTRACEREBRAIS, OUTRAS DOENÇAS CEREBROVASCULARES

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério Parque Bom Jesus de Cuiabá, Cuiabá - MT DECLARANTE EDIVANIA SOUZA GOMES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO LUANA DE SOUZA MIOSSO - CRM/MT 12285

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEM Nada consta, bem como ignora os demais elementos faltantes no presente registro nos termos do artigo 1.538 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial de Mato Grosso.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	3488962-0 SESP/MT	17/02/2021	0	0
PIS / NIS	0	0	0	0
PASSAPORTE	0	0	0	0
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	0	0	0	0

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	N	0	0	0

CEP Residencial	78000000	Grupo Sanguíneo	0
-----------------	----------	-----------------	---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DO DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE

OFICIAL REGISTRADOR: ELIZA DE FÁTIMA SANTA

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Cuiabá-MT, 07 de março de 2025

MUNICÍPIO / UF: Cuiabá-MT
ENDEREÇO: Rua João Batista S. de Oliveira, nº 26, Bairro: Vista Alegre
TELEFONE: (65)3055-9300
65-3028-4008
E-MAIL: contato@cartorioxavier.com.br

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código da Serventia: 64

Selo de Controle Digital
Cód. do Ato: 528
CHD63175 - GRATUITO

Consulte: www.tjmt.jus.br/selos/



Selo de Controle Digital

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
XAVIER DE MATOS

Uesler Aguilera Tanaka
Uesler Aguilera Tanaka
Escrivente Autorizado

Autenticar documento em <https://legislacao.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370079903400500152004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 220-2004 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.127 de 22 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5817DCDA



DESPACHO N.º 443/GAB/PAAL/PGM/2025**PROCESSO (SIGED): 00000.0.047761/2025****INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO MÉDICO INFANTIL****Vistos, etc.**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Especializada para análise da proposta de *Projeto de Lei* que dispõe sobre a denominação do Centro Médico Infantil de Cuiabá, localizado no antigo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, acompanhada de justificativa quanto à escolha do nome proposto.

Ao examinar os autos, constata-se que a proposta foi submetida à Procuradoria Geral do Município sem a formalização da solicitação por parte da Secretaria demandante, inexistindo ofício ou comunicação interna que motive o encaminhamento e tampouco manifestação técnica ou institucional da Pasta da Saúde que demonstre a adequada instrução processual.

Ressalte-se que a submissão de propostas legislativas à Procuradoria Geral do Município deve ocorrer apenas após a devida instrução do feito, especialmente com manifestação conclusiva das autoridades e setores técnicos competentes da secretaria proponente, de modo a garantir a consistência administrativa, técnica e jurídica da proposta.

No presente caso, entende-se imprescindível que a proposta de denominação seja formalmente **avaliada e validada pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Saúde**, com a devida justificativa institucional acerca da escolha do nome sugerido, esclarecendo-se, ainda, se o equipamento público em questão **possui atualmente alguma denominação oficial** ou registrada nos cadastros da municipalidade.

Ademais, considerando tratar-se de nomeação de um equipamento público vinculado à política municipal de saúde, **recomenda-se a oitiva de setores técnicos da própria Secretaria**, bem como, se possível, a consideração da **participação comunitária ou social** no processo, de forma a assegurar legitimidade e aderência à política pública local.

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar nº 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

Art. 51 [...]

Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, com atendimento prioritário, informações escritas, certidões, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

No mesmo sentido, o art. 43 da Lei municipal nº 5.806/14, assim dispõe:

Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

As questões apontadas e a análise dessas manifestações são relevantes não apenas sob o ponto de vista técnico e legal, mas também para assegurar o respaldo democrático da medida, uma vez que a denominação de espaços públicos deve observar os princípios da participação cidadã, da valorização da memória coletiva e da função social dos equipamentos públicos.

Diante do exposto, **devolvem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde**, para que providencie:

- 1) A formalização da solicitação, mediante ofício ou comunicação interna, assinada pela autoridade competente;
- 2) A manifestação técnica e/ou institucional da Secretaria, indicando expressamente o interesse administrativo na alteração proposta, acompanhada da justificativa da escolha do nome, com manifestação conclusiva da Secretária da Pasta, atestando a pertinência e a viabilidade da iniciativa no âmbito institucional;
- 3) Informação quanto à existência ou não de nome oficial atualmente atribuído ao equipamento público;
- 4) Caso possível, manifestação quanto à participação da comunidade envolvida ou setores da sociedade civil na definição da proposta.

Somente após o cumprimento das diligências acima e a devida instrução dos autos é que o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica da minuta de Projeto de Lei.

Tais diligências e medidas são imprescindíveis para que esta Procuradoria possa emitir parecer jurídico consistente e respaldado nos elementos técnicos e legais necessários.

Assim, encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Saúde** para análise e instrução dos autos.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente por **HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**, Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, Mato Grosso, sob o Protocolo nº 982/2025, de 25 de setembro de 2025.

Lei nº 13.127 de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2187A546



DESPACHO	
DESPACHO Nº 0982/SAAHCR/SMS/2025.	
DATA: 23 DE MAIO DE 2025.	PRAZO: INAPLICÁVEL
DE: GABINETE DE GESTÃO HOSPITALAR E COMPLEXO REGULADOR.	
PARA: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ.	
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO MÉDICO INFANTIL.	
PROCESSO SIGED: 047761/2025.	

I – Recebido.

II – Vistos, etc...

III – Considerando o processo SIGED NUP: 0047761/2025 de 23 de maio de 2025, onde a Secretária Municipal de Saúde manifesta-se tecnicamente em atenção à proposta de Projeto de Lei que trata da denominação do Centro Médico Infantil de Cuiabá, atualmente localizado no imóvel do antigo Hospital Pronto Socorro Municipal.

1. Análise Técnica e Institucional

IV - Do ponto de vista institucional, considera-se legítima a proposição de nomeação de equipamentos públicos vinculados à política de saúde, desde que observados os princípios da legalidade, da finalidade pública e da valorização da identidade comunitária. A escolha de um nome representativo, sobretudo relacionado à infância, alinha-se ao propósito do Centro Médico Infantil e contribui para o fortalecimento de vínculos entre o serviço público e a população.

2. Interesse Administrativo e Alinhamento com Políticas da Saúde

V - A Secretaria reconhece a importância de humanizar os espaços públicos de saúde, aproximando-os dos valores e símbolos que dialogam com a população atendida. A denominação de unidades de saúde com nomes de relevância simbólica pode colaborar com a construção de um ambiente mais acolhedor, sensível e voltado ao cuidado integral, especialmente no atendimento pediátrico. Assim, manifesta-se o interesse institucional na adoção do nome proposto, por entender que a iniciativa reforça o compromisso desta gestão com o reconhecimento da infância e com o fortalecimento das políticas de saúde materno-infantil.

3. Regularidade Administrativa

VI - Esclarece-se que, conforme verificação junto aos registros disponíveis, não há denominação oficial atribuída ao Centro Médico Infantil, o que torna a proposta compatível com os trâmites formais exigidos para essa finalidade. A instrução processual, neste momento, encontra-se em fase adequada de análise prévia, antes de eventual submissão à Procuradoria Geral do Município.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente com o certificado de autoridade de Cuiabá em 23/05/2025 às 09:45:15.

4. Participação Social

VII- A Secretaria reconhece a relevância da participação da sociedade civil na construção de políticas públicas, inclusive na definição de nomenclaturas de bens públicos. Ainda que não tenha sido realizada consulta formal, observa-se a existência de apoio espontâneo por parte da comunidade, o que pode ser considerado um indicativo de aceitação social da proposta.

5. Conclusão

VIII- Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se favorável à proposta de denominação do Centro Médico Infantil de Cuiabá, reconhecendo a viabilidade administrativa da iniciativa e sua consonância com os princípios da política pública de saúde no município.

Encaminha-se, assim, o presente parecer técnico/institucional para continuidade dos trâmites legais, para análise jurídica da minuta legislativa.

Cuiabá, 23 de maio de 2025.

(Assinatura digital)

EDUARDO ANDRAUS FILHO

Secretário Adjunto de Atenção Hospitalar e Complexo Regulador
SAAHCR/SMS/CUIABÁ

**CUIABÁ**
PREFEITURASECRETARIA
DE SAÚDE

Ofício nº 1036.2025/GAB/SMS/2025

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Cuiabá

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO INFANTIL

Excelentíssimo Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste instrumento, encaminhar-lhe para apreciação o Processo (SGD) 00000.0.047761/2025, que dispõe sobre a denominação do Centro Médico Infantil, haja vista a determinação de apresentação de justificativa da área, consoante Despacho n.º 443/GAB/PAAL/PGM/2025.

O projeto de Lei que objetiva transformar o CMI em Centro Médico Infantil - Antony Gabriel de Souza Gomes Moraes, homenagear o adolescente que teve uma morte prematura.

Certo de contarmos com vossa costumeira atenção, renovamos os protestos de estimas e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer esclarecimentos.

LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO

Secretária Municipal de Saúde

(assinado eletronicamente)

Rua General Aníbal da Mata, 139 – Duque de Caxias I
Telefone: (65) 3318-6026 - CEP 78043-268 – Cuiabá | MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5665E223

PARECER JURÍDICO N.º 240/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.047761/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI –
DENOMINAÇÃO DO CENTRO MÉDICO INFANTIL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhada de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a denominação do **Centro Médico Infantil Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes**, atualmente instalado nas dependências do antigo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá. A proposta veio acompanhada de justificativa para a escolha do nome sugerido.

Em análise preliminar, esta Procuradoria, por meio do Despacho nº 443/GAB/PAAL/PGM/2025, verificou que a matéria havia sido submetida sem a devida formalização pela Secretaria demandante, não constando, à época, ofício ou comunicação interna que motivasse o encaminhamento, tampouco manifestação técnica ou institucional que demonstrasse a adequada instrução do feito.

Em atenção às diligências, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 0982/SAACR/SMS/2025, apresentou manifestação técnica sobre a proposta, ratificando o interesse institucional na nomeação do referido equipamento público. Ressaltou-se, ainda, a compatibilidade da iniciativa com os princípios da legalidade, da finalidade pública e da valorização da identidade comunitária, destacando-se que a escolha de nome vinculado à infância harmoniza-se com os objetivos do Centro Médico Infantil.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Minuta de Projeto de Lei; 2. Justificativa; 3. Certidão de Nascimento e

Certidão de Óbito de Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes; 4. Despacho nº 443/GAB/PAAL/PGM/2025; 5. Despacho nº 0982/SAAHCR/SMS/2025; e 6. Ofício nº 1036.2025/GAB/SMS/2025.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata. Tal competência abrange a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para a iniciativa de leis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

A presente análise jurídica tem como escopo verificar a conformidade da minuta de Projeto de Lei que visa denominar de Centro Médico Infantil Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes, o Centro Médico Infantil, localizado no antigo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, à luz dos princípios e normas que regem a Administração Pública, para o prosseguimento da tramitação legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de bens públicos municipais, como o Centro Médico Infantil de Cuiabá, insere-se nesse âmbito de competência, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF).

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (MEIRELLES, H.L. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em consonância com a Constituição Federal, também atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão do art. 41, inciso I:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, o ato legislativo versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que a *minuta do Projeto de Lei* não apresenta vícios de natureza subjetiva.

A minuta de Projeto de Lei, ao propor a denominação do Centro Médico Infantil, não afronta diretamente nenhum dispositivo constitucional ou legal.

Não há, na proposta, qualquer discriminação, restrição indevida ou violação de direitos fundamentais. A escolha do nome, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Saúde, está alinhada ao propósito do equipamento público e à política de saúde materno-infantil do município, atendendo ao interesse público e à finalidade social da medida.

A proposta também observa os princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que a escolha do nome não visa promover interesses particulares ou homenagear pessoas que não possuam relevância para a comunidade ou para a história do município.

O Secretário Adjunto de Atenção Hospitalar e Complexo Regulador argumenta que (Doc. nº .172173/2025 – Pág. 1): “[...] A escolha de um nome representativo, sobretudo relacionado à infância, alinha-se ao propósito do Centro Médico Infantil e contribui para o fortalecimento de vínculos entre o serviço público e a população [...]”.

Ademais, é entendimento pacífico que todas as ações governamentais devem estar orientadas à promoção do bem-estar coletivo, à elevação dos padrões de qualidade de vida da população e à concretização das liberdades fundamentais.

A inexistência de denominação oficial anterior para o Hospital e Pronto Socorro Municipal afasta qualquer conflito com normas preexistentes, tornando a proposta viável do ponto de vista jurídico.

A proposta de denominação encontra respaldo no princípio da legalidade, uma vez que não há vedação legal à prática do ato, nem qualquer norma que impeça a escolha de nomes de pessoas falecidas para denominação de bens públicos, desde que respeitados os critérios éticos, de interesse público e de relevância social.

A moralidade administrativa é igualmente respeitada, pois a proposta revela sintonia com valores socialmente relevantes, como a proteção à infância, a humanização dos serviços públicos e a valorização da memória coletiva. A ausência de interesses escusos ou favorecimentos indevidos reforça o atendimento ao princípio da moralidade.

o tocante à impessoalidade, o nome proposto – Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes – não corresponde a figura política, autoridade ou servidor público vinculado à administração municipal, mas sim a um jovem cidadão cuja morte precoce gerou comoção social e despertou amplo sentimento de solidariedade, conforme ressaltado na justificativa. Assim, a homenagem possui nítido caráter simbólico e comunitário, e não personalista, não violando a neutralidade exigida pela impessoalidade.

A publicidade será devidamente assegurada pela tramitação legislativa do projeto de lei, e a eficiência administrativa se manifesta na clara

intenção de aproximar os serviços de saúde das comunidades usuárias, por meio da identificação sensível e significativa do equipamento público.

O Despacho nº 0982/SAAHCR/SMS/2025, emitido pelo Secretário Adjunto de Atenção Hospitalar e Complexo Regulador, preenche os requisitos mínimos para caracterização da manifestação institucional, ao reconhecer formalmente: A inexistência de nomeação oficial anterior do equipamento; O interesse administrativo da Secretaria; A consonância da proposta com as diretrizes de humanização da política de saúde; A existência de apoio espontâneo da comunidade, ainda que sem consulta formal.

Considerando que foram explicitados os objetivos e os interesses da Administração Pública com a denominação do Centro Médico Infantil, cumpre destacar que este parecer não adentra na análise de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos e/ou normativos.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta de projeto de lei, em linhas gerais, verifica-se a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e às normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, em prol do aprimoramento da coesão e da organização textual, reputou-se pertinente promover alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

Para a concretização da pretensão veiculada nestes autos, recomenda-se a consideração das alterações sugeridas, as quais constam em anexo deste Parecer.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do projeto de lei está, em linhas gerais, em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, mesmo tendo sido observado, por outro lado, a necessidade de realizar alterações, acréscimos e sugestões, por parte desta procuradoria especializada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, **esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos opina pela viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei** que denomina o Centro Médico Infantil como “Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes”.

Além disso, como observado anteriormente, esta Procuradoria Especializada promoveu algumas alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

A proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e com os objetivos de racionalização e eficiência administrativa perseguidos pela atual gestão.

Ademais, **segue anexo a minuta e mensagem do projeto de lei sugerido** por esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL **para validação e aprovação pela Secretaria demandante.**

Após validação e aprovação, não será necessária nova remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, uma vez que o objetivo precípuo deste parecer é oferecer subsídios técnico-jurídicos à autoridade, sem, contudo, substituir a competência decisória e a atribuição da autoridade competente para a formalização do ato

Diante disso, **remetam-se os autos à Secretaria demandante (Secretaria Municipal de Saúde)** para conhecimento e providências.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP N° 982/2025

MENSAGEM Nº /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a **denominação do Centro Médico Infantil, localizado no prédio do antigo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá.**

A presente proposição tem por objetivo conferir identidade oficial a importante unidade de saúde voltada ao atendimento pediátrico da rede pública municipal, contribuindo para a valorização simbólica e institucional do serviço prestado à população cuiabana, especialmente às crianças.

O nome escolhido “**Antonny Gabriel de Souza Gomes de Moraes**” presta justa homenagem a um jovem cuiabano, nascido em 06 de setembro de 2012, que teve sua vida precocemente interrompida em 06 de março de 2025, aos 12 anos de idade, após sofrer uma parada cardiorrespiratória durante uma partida de futebol.

O caso comoveu profundamente a sociedade cuiabana, mobilizando ampla manifestação de solidariedade e despertando reflexões sobre os cuidados com a saúde infantojuvenil.

A escolha do nome, além de representar um tributo à memória de Antonny Gabriel, simboliza o compromisso da gestão municipal com a humanização dos serviços públicos e com a valorização dos vínculos afetivos, da dignidade da infância e da identidade comunitária. Trata-se de medida de caráter simbólico que aproxima a estrutura de saúde das vivências das famílias cuiabanas, conferindo-lhe identidade sensível e cidadã.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de manifestação técnica, atestou a inexistência de denominação oficial atualmente atribuída ao referido equipamento público e reconheceu o interesse administrativo na adoção do nome sugerido, em consonância com os princípios da humanização do atendimento, da valorização da infância e da identidade comunitária.

A proposta também observa os princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que a escolha do nome não visa promover interesses

particulares ou homenagear pessoas que não possuam relevância para a comunidade ou para a história do município.

Diante do exposto, compete a esta Casa Legislativa apreciar e deliberar sobre a matéria, promovendo a sua devida regulamentação por meio da aprovação da presente proposição nos termos em que se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para renovar os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO MÉDICO INFANTIL LOCALIZADO NO PRÉDIO DO ANTIGO HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Centro Médico Infantil Antony Gabriel de Souza Gomes de Moraes o Centro Médico Infantil localizado no prédio do antigo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, providenciará a instalação de placas indicativas com a denominação no local mencionado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de maio de 2025.

**ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL**

OFÍCIO nº 1151/GAB/SMS/2025

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá
e-mail: gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO MÉDICO INFANTIL – ANTONNY GABRIEL DE SOUZA GOMES DE MORAES.

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para apreciação o SGD 00000.0.047761/2025, que versa sobre o **Projeto de Lei sobre a nomenclatura do Centro Médico Infantil.**

Cumpre informar que o projeto de Lei foi apreciado pelo Adjunto de Atenção Hospitalar e Central de Regulação, Dr. Eduardo Andraus Junior, que se mostrou favorável à proposta, reconhecendo a viabilidade administrativa da iniciativa e sua consonância com os princípios da política pública de saúde do município, consoante fls. 08-09.

Ato contínuo, encaminhei o feito ao Procurador Geral do Município, que exarou parecer n.º 240/PAAL/PGM/H/2025, que após análise exauriente, em síntese, manifestou às fls. 11-16.

Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei que denomina o Centro Médico Infantil como “Antonny Gabriel de Souza Gomes de Moraes”.**

Além disso, como observado anteriormente, esta Procuradoria Especializada promoveu algumas alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta. **A proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e com objetivos de racionalização e eficiência administrativa perseguidos pela atual gestão.** (original sem negrito)

Desta forma, encaminho a manifestação do Secretário da Área, o Parecer Jurídico supra e a minuta remodelada pelo Nobilíssimo Procurador-chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Dr. Hermano José de Castro.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO
Secretária Municipal de Saúde
(assinado eletronicamente)